
CASTRO E MORALES ALVES



ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

Comissão de Revisão do Regimento Interno:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

Vereadores:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Altinópolis/SP, 19 de maio de 2.022.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Da Instalação dos Trabalhos Legislativos

TÍTULO II - DA MESA

CAPÍTULO I - Da Composição e Eleição da Mesa

CAPÍTULO II - Da Competência da Mesa e seus Diretores

SEÇÃO I - Das Atribuições da Mesa

SEÇÃO II - Das Atribuições do Presidente

SEÇÃO III - Das Atribuições do Vice-Presidente

SEÇÃO IV - Das Atribuições dos Secretários

CAPÍTULO III - Da Substituição da Mesa

CAPÍTULO IV - Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SEÇÃO II - Da Renúncia da Mesa

SEÇÃO III - Da Destituição da Mesa

TÍTULO III - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I - Das Composições das Comissões Permanentes

SEÇÃO II - Da Competência das Comissões Permanentes

SEÇÃO III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

SEÇÃO IV - Das Reuniões das Comissões Permanentes

SEÇÃO V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

SEÇÃO VI - Dos Pareceres

SEÇÃO VII - Das Audiências Públicas

CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SEÇÃO II - Das Comissões de Assuntos Relevantes

SEÇÃO III - Das Comissões de Representação

SEÇÃO IV - Das Comissões Processantes

SEÇÃO V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

TÍTULO IV - DO PLENÁRIO

TÍTULO V - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Da posse

CAPÍTULO II - Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

CAPÍTULO III - Das Proibições e Incompatibilidades

CAPÍTULO IV - Das Faltas e Licenças

CAPÍTULO V - Dos Líderes e Vice-líderes

CAPÍTULO VI - Da Remuneração

CAPÍTULO VII - Da Extinção e Perda do Mandato

TÍTULO VI - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

CAPÍTULO II - Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SEÇÃO II - Da Duração das Sessões

SEÇÃO III - Da Publicidade das Sessões

SEÇÃO IV - Das Atas das Sessões

SEÇÃO V - Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO II - Do Expediente

SUBSEÇÃO III - Da Ordem do Dia

SUBSEÇÃO IV - Da Explicação Pessoal

SEÇÃO VI - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária



SEÇÃO VII - Das Sessões Extraordinárias durante o Recesso Legislativo

SEÇÃO VIII - Das Sessões Secretas

SEÇÃO IX - Das Sessões Solenes

TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Da Apresentação das Proposições

CAPÍTULO III - Do Recebimento das Proposições

CAPÍTULO IV - Da Retirada das Proposições

CAPÍTULO V - Do Arquivamento e do Desarquivamento

CAPÍTULO VI - Do Regime de Tramitação das Proposições

CAPÍTULO VII - Dos Projetos

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SEÇÃO II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

SEÇÃO III - Dos Projetos de Lei

SEÇÃO IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo

SEÇÃO V - Dos Projetos de Resolução

CAPÍTULO VIII - Dos Recursos

CAPÍTULO IX - Dos Substitutivos, Emendas, Subemendas e Mensagem Aditiva

CAPÍTULO X - Dos Pareceres a Serem Deliberados

CAPÍTULO XI - Dos Requerimentos

SEÇÃO I - Da Classificação

SEÇÃO II - Dos Requerimentos que Independem de Decisão ou Resposta

SEÇÃO III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

SEÇÃO IV - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

CAPÍTULO XII - Das Indicações

CAPÍTULO XIII - Das Moções

TÍTULO VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - Da Audiência das Comissões Permanentes

CAPÍTULO II - Da Contagem dos Prazos

CAPÍTULO III - Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I - Da Prejudicialidade

SUBSEÇÃO II - Do Destaque

SUBSEÇÃO III - Da Preferência

SUBSEÇÃO IV - Do Pedido de Vista

SUBSEÇÃO V - Do Adiamento

SUBSEÇÃO VI - Da Questão de Ordem

SEÇÃO II - Das Discussões

SUBSEÇÃO I - Dos Prazos das Discussões

SUBSEÇÃO II - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

SEÇÃO III - Das Votações

SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO II - Da Obstrução

SUBSEÇÃO III - Do *Quorum* de Aprovação

SUBSEÇÃO IV - Do Encaminhamento da Votação

SUBSEÇÃO V - Dos Processos de Votação

SUBSEÇÃO VI - Da Verificação Eletrônico e Nominal da Votação

SUBSEÇÃO VII - Da Declaração do Voto

CAPÍTULO IV - Da Redação Final

CAPÍTULO V - Do Veto

CAPÍTULO VI - Da Sanção

CAPÍTULO VII - Da Publicação e da Promulgação

TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

TÍTULO X - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE



CAPÍTULO I - Da Elaboração Legislativa Especial
SEÇÃO I - Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular
SEÇÃO II - Dos Orçamentos e Das Diretrizes Orçamentárias
SEÇÃO III - Dos Códigos
SEÇÃO IV - Emendas à Lei Orgânica do Município
SEÇÃO V - Do Plano Diretor

CAPÍTULO II - Dos Procedimentos de Controle
SEÇÃO I - Do Julgamento das Contas
SEÇÃO II - Do Processo de Perda do Mandato
SEÇÃO III - Da Convocação dos Auxiliares Diretos

TÍTULO XI - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO
TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I - Dos Precedentes
CAPÍTULO II - Da Reforma do Regimento

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS
TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ___, de ___ de maio de 2022 que, “Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Altinópolis e revoga a Resolução n° 08 de 01 de setembro de 1991”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc,

PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP, o presente Projeto de Resolução.

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Altinópolis, sendo composto por onze Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua Coronel Honório Palma, nº 435, nesta cidade.

§1º A modificação definitiva da sede da Câmara somente ocorrerá após aprovação pela maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Na sede não se realizarão atos estranhos às funções do Poder Legislativo, salvo solicitação por escrito, com prévia autorização da Mesa Diretora.

§3º Havendo motivo relevante ou de força maior, a sede Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, transferir-se para outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Altinópolis, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, qualquer mudança de endereço mesmo que temporária.

Art. 2º Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 3º Além de suas funções legislativas, a Câmara exerce funções de controle interno e externo, financeiro e orçamentário, de assessoramento, de julgamento e de administração.

§ 1º A função legislativa consiste na elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de controle interno e externo, financeiro e orçamentário é exercida relativamente aos poderes Legislativo e Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Executivo;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de fiscalização é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus auxiliares diretos, sobre a Mesa, as Comissões e a Secretaria da Câmara e sobre os Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público a quem de direito, através de Indicações.

§ 5º A função de julgamento é exercida com relação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, pela prática de infrações político-administrativas previstas na Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Legislação Federal.

§ 6º A função de administração é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§7º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma do que dispõem as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, a legislação municipal e este Regimento.



CAPÍTULO II

Da Instalação dos Trabalhos Legislativos

Art. 4º A Câmara Municipal de Altinópolis instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 5º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º Aberta a Sessão, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e convidará um Vereador para ocupar o lugar de Secretário dos trabalhos, procedendo, em seguida, ao recebimento das declarações de bens, dos diplomas e dos documentos comprobatórios de desincompatibilização, à tomada do compromisso e à assinatura de posse dos Vereadores.

§2º Recebidas as declarações de bens, os diplomas e os documentos comprobatórios de desincompatibilização, o Presidente, de pé, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos”;

e, ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador presente, também de pé, declarará:

“Assim o prometo”;

assinando o Livro de Posse.

§3º Ainda com o Vereador mais idoso na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora, observando-se os arts. 11, 12, 13, 14 e 15, que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira Sessão Legislativa.

§ 4º Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Eleita a Mesa Diretora e devidamente empossada, será declarada pelo Presidente a instalação da legislatura.

§ 6º Na sequência, o Presidente solicitará que os demais membros da Mesa Diretora conduza ao Plenário o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§ 7º O Presidente convidará o Prefeito a fazer a entrega da declaração de bens (art. 68, §3º, da LOM), do diploma e dos documentos comprobatórios de desincompatibilização e a prestar o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos” (Art. 67 da LOM),

o qual, a seguir, assinará o Livro de Posse, sendo declarado empossado pelo Prefeito.

§ 8º Prosseguindo a Sessão, o Presidente convidará o Vice-Prefeito a entregar a declaração de bens, o diploma e a prestar o mesmo compromisso do Prefeito, e, após assinar o Livro de Posse, também será declarado empossado.

§ 9º O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens, no momento em que assumir qualquer cargo na Administração.

§ 10º Após a declaração de posse, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 18, §1º, da LOM e Art. 8º, II, do Decreto-Lei 201/1967).

§2º Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, parágrafo único, da LOM e Art. 6º, II, do Decreto-Lei 201/1967).

§3º Na falta de Sessão Ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na primeira Sessão subsequente.



§4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja do Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, sem nenhuma justificativa, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (art. 68, *caput* e art. 69, ambos da LOM).

Art. 9º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos, declarar vago o cargo.

§1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, observado o prescrito no art. 70, incisos I e II, da LOM.

Art. 10. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único. A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I Da Composição e Eleição da Mesa

Art. 11. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última Sessão Legislativa do ano, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 3º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 13. A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo.

§ 1º Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2º Se ocorrer empate, será considerado eleito o candidato com maior tempo de vereança, e, se persistir o empate, o mais idoso.

Art. 14. Para a eleição da Mesa, a votação será nominal, pública e secreta, para cada cargo, com a indicação deste e os nomes dos concorrentes.

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 01 (um) ano consecutivo.

CAPÍTULO II Da Competência da Mesa e seus Diretores

SEÇÃO I



Das Atribuições da Mesa

Art. 16. Compete à Mesa, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos:

I - mediante Projeto de Lei:

- a) propor a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- b) propor a remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- c) dispor sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - mediante Projeto de Resolução:

- a) dispor sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) fixar o subsídio dos Vereadores;
- c) destituir os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto;
- d) propor alterações no Regimento Interno.

III - mediante Ato:

- a) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- b) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- c) baixar as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação de disponibilidade, demissão, aposentadoria, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- d) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e) suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- f) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

IV - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente.

V - assinar as atas das sessões da Câmara.

VI - autorizar a utilização da Câmara para fins específicos de interesse público.

VII - autorizar a modificação temporária da sede da Câmara em situações constantes deste Regimento.

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - promulgar emendas à LOM - Lei Orgânica do Município tomar conhecimento e emitir parecer sobre proposições que visem a modificar este Regimento;

X - tomar as providências necessárias para o funcionamento dos trabalhos legislativos;

XI - fixar diretrizes institucionais;

XII - adotar medidas com a finalidade de promover e valorizar o Poder Legislativo, resguardando sua imagem pública junto à população;

XIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XV - emitir parecer sobre proposições alusivas aos serviços da secretaria, às condições de seu pessoal e aos assuntos atinentes às suas atribuições;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas em cada exercício financeiro;

XVII - organizar e coordenar a política representativa do Legislativo;

XVIII - tomar ciência e encaminhar pedidos escritos de informação às autoridades;

XIX - notificar o autor de proposição julgada inconstitucional ou ilegal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Art. 17. Os membros da Mesa reunir-se-ão, após convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicidade aos respectivos atos e decisões.

Parágrafo único. A Mesa deliberará sempre pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade quando houver empate.



SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente, entre as atribuições previstas no art. 31 da LOM.

I - Quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência seus membros;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e à votação a matéria dela constante;
- k) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissão o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;
- r) encerrar as sessões, nos casos previstos no art. 141;
- s) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- t) comunicar o Plenário a declaração da extinção de mandato, na primeira Sessão subsequente a apuração do fato;
- u) fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de renúncia de mandato de Vereador;
- v) decidir sobre o requerimento de Sessão Secreta;
- w) em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicações de interesse público;
- x) autorizar a inclusão na ata de documentos e proposições, quando solicitado.

II - Quanto às atividades legislativas:

- a) receber as proposições apresentadas e incluí-las na pauta;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- l) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
- m) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- n) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado;



- o)** votar nos casos previstos no art. 31, parágrafo único, incisos I, II, III, da LOM;
- p)** promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis de sanção tácita, ou cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- q)** afastar-se da Presidência para discutir qualquer proposição;
- r)** convocar reunião com os líderes e com a Mesa Diretora, para tratar de assuntos de interesse geral;
- s)** justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias, nos casos autorizados neste regimento, mediante requerimento do interessado.

III - Quanto às atividades administrativas:

- a)** comunicar a cada Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, e de 48 (quarenta e oito) horas durante o período de recesso;
- b)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- c)** anotar em cada documento a decisão tomada;
- d)** mandar anotar em livros próprios os procedimentos regimentais, para a solução de casos análogos;
- e)** organizar a Ordem do Dia, em até cinco dias úteis anteriores à Sessão Legislativa, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- f)** autorizar o uso da Tribuna por qualquer cidadão previamente inscrito, nos termos deste regimento;
- g)** providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- h)** convocar a Mesa da Câmara;
- i)** executar as deliberações do Plenário;
- j)** assinar a ata das sessões, os autógrafos, as emendas à Lei Orgânica do Município, as resoluções, os editais, os atos e o expediente da Câmara;
- k)** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- l)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- m)** autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras nas instituições financeiras oficiais;
- n)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- o)** dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

- a)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;
- b)** disponibilizar, até o último dia útil de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- c)** proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d)** assinar os contratos firmados pela Câmara Municipal;
- e)** expedir, mediante ato, orientações aos servidores.

V - Quanto às Comissões:

- a)** designar os membros das Comissões Permanentes tendo em vista a indicação partidária;
- b)** designar, na ausência dos membros das Comissões, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;
- c)** declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado;
- d)** nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- e)** nomear os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- f)** convocar reunião extraordinária de Comissão quando entender conveniente;
- g)** declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no § 7º do art. 69.

VI - Quanto às relações externas da Câmara:

- a)** marcar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b)** manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c)** contratar advogado, independentemente de autorização, para defesa da Câmara Municipal, de atos da Mesa Diretora e de ato da Presidência;



- d) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações pela Câmara;
- e) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- f) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- h) agir judicialmente, em nome da Câmara, *ad referendum* ou por deliberação do Plenário.

VII - Quanto à política interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. não porte armas;
 2. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 3. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 4. respeite os Vereadores;
 5. atenda às determinações da Presidência;
 6. não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
- e) se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, comunicando o fato à autoridade competente;
- f) para garantir a ordem, poderá suspender ou encerrar a Sessão, conforme julgar necessário, podendo convocar Sessão Extraordinária ou incluir as matérias não apreciadas na Sessão Ordinária posterior;
- g) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões, reservando-lhes lugar específico.

VIII - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, inclusive de qualidade;
- c) assinar os respectivos atos e decisões;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.
- e) **IX - Quanto às publicações;**

- f) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- g) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- h) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

Art. 19. Ao Presidente é vedado:

- I -** O Presidente não poderá oferecer qualquer proposição, salvo na qualidade de membro da Mesa.
- II -** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto nas situações previstas no art. 31, parágrafo único, incisos I, II, III, da LOM.
- III -** O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária, salvo a de Representação.

Parágrafo Único. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência.

Art. 20. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I -** Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de serviços administrativos;
 - b) nomeação de Membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;



- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portarias nos casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Art. 21. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se-á, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 22. Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 23. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 24. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, competindo-lhe ainda:

I - participar das decisões da Mesa Diretora;

II - assinar, juntamente com o Presidente, o 1º e 2º Secretário, os atos da Mesa e as atas das sessões.

Parágrafo único. Sempre que for investido na plenitude das funções da presidência, deverá comprovar a desincompatibilização.

SEÇÃO IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I - participar das decisões da Mesa Diretora;

II - constatar a presença dos Vereadores para início da Sessão, confrontando-se com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos no regimento e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

V - redigir e superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir as atas das Sessões Secretas;

VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

IX - substituir o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:

I - participar das decisões da Mesa Diretora;

II - assinar, juntamente como Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as atas das Sessões;

III - fazer a inscrição dos Vereadores que desejarem fazer uso da palavra;

IV - controlar o tempo o uso das palavras pelos Vereadores na Tribuna;

V - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando das realizações das Sessões Plenárias;

VI - substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.



CAPÍTULO III Da Substituição da Mesa

Art. 27. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, que também fará parte da Mesa.

§ 1º Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

§ 2º Ao Vice-Presidente, ainda compete substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 28. Ausentes, em Plenário, os secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 29. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 30. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 31. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador idoso dentre os demais, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II Da Renúncia da Mesa

Art. 32. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lido em Sessão.

Art. 33. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será elevado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo as mesmas funções de Presidente.

SEÇÃO III Da Destituição da Mesa

Art. 34. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.



Art. 35. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretendem produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, caberá ao Vereador mais idoso, dentre os presentes e não envolvido no processo de destituição.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º, e se for um de seus Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou os denunciados são impedidos de votar na denúncia.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 36. Recebida a denúncia, serão nomeados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão Processante não poderão fazer parte o denunciante, o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciante ou denunciados, serão notificados dentro de 03 (três) dias úteis, para apresentação por escrito da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias úteis o seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão, assegurando-se-lhes o direito à ampla defesa.

Art. 37. Findo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a Comissão deverá emitir e publicar o parecer.

§ 1º O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase de Expediente da primeira Sessão Ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 38. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborará, dentro de 3 (três) dias úteis da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º O Projeto de Resolução mencionado no parágrafo anterior será apreciado da mesma forma prevista nos arts. 40 e 41.

Art. 39. Concluindo a Comissão Processante pela procedência das acusações, emitirá o respectivo Projeto de Resolução para apreciação do Plenário.

Art. 40. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.



Art. 41. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo ser dada a publicação da respectiva Resolução, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 42. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias, criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Art. 43. Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, que participarem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de Vereadores que compõem a Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Art. 44. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I Das Composições das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

II - Tributação, Finanças, Orçamento e Atividade Econômica;

III - Educação, Cultura e Esportes;

IV - Saúde, Assistência Social e Serviços Públicos.

Art. 46. A Mesa providenciará, a contar do início da sessão legislativa ordinária, a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Parágrafo único. Enquanto não formalizadas as Comissões, prevalecem as Comissões nomeadas anteriormente.

Art. 47. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano.

Art. 48. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso dentre os Vereadores.



§ 4º A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes dar-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 49. O suplente investido na vereança não ocupará, necessariamente, o lugar do substituto, nas Comissões.

Art. 50. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 24, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 51. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato anual.

Art. 52. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 1º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão.

§ 2º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 53. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", dos atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 54. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, bem como pelas respectivas emendas, subemendas e ou substitutivos, as quais não poderão tramitar sem o seu parecer, com exceção das propostas orçamentárias;
- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);



- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- e) definir a redação final dos projetos aprovados;
- f) emitir parecer quando aprovado pedido de urgência especial e não conte o projeto com nenhum outro parecer;
- g) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica:

- a) analisar a adequação financeira e orçamentária das proposições;
- b) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
- c) examinar e manifestar-se sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Executivo;
- d) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária das Políticas Públicas;
- e) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- f) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- g) emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios dos Agentes Políticos;
- h) emitir parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

III - Da Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

- a) emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 1. sistema municipal de ensino;
 2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
 3. programas de merenda escolar;
 4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 5. denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
 7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

IV - Saúde, Assistência Social e Serviços Públicos:

- a) emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 1. sistema único de saúde e seguridade social;
 2. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 3. segurança do trabalho e saúde do trabalhador;
 4. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;
 5. programas de combate às drogas e assistência aos usuários.
- b) pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;
- c) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;
- d) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;
- e) emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização e execução de obras e serviços pelos órgãos públicos.

Art. 55. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa será auxiliada pela procuradoria da Câmara Municipal, especialmente quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade das proposições.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica poderá contar, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria especializada em sua área de competência.



§ 3º A Secretaria da Câmara manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, eventualmente, na qualidade de consultores ser contratados pela Câmara Municipal mediante remuneração por serviços prestados.

§ 4º Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto à Câmara Municipal representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado regime de cadastramento instituído através de resolução.

Art. 56. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 57. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 58. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I** - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão. Tal prazo será dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- V** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI** - conceder vista aos membros da Comissão somente às proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;
- VII** - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- VIII** - anotar, no livro de Protocolo da Comissão os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX** - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou respectivas folhas;
- X** - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XI** - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XII** - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão.

Art. 59. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

Art. 60. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 61. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 62. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

SEÇÃO IV

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art. 63. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I** - ordinariamente, às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 18h independentemente de convocação;



II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se sempre a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 64. As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins.

Art. 65. As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 66. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 67. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 68. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara, salvo deliberação em contrário.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 69. As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, à presidência da Câmara;

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando ocorrer justo motivo: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas, sem justificativa, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Vereador da Comissão destituído, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente no mesmo ano.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 70. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.



Art. 71. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara, a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertence o lugar.
Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO VI Dos Pareceres

Art. 72. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:
I - exposição da matéria em exame;
II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres a emendas ou subemendas.

Art. 73. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
Parágrafo único - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 74. Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:
I - “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
II - “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá “voto vencido”.
§ 2º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.
§ 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 75. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a notificação feita pela Mesa Diretora.
Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada. Rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 76. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no art. 75.

Art. 77. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por mais 10 (dez) dias úteis pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.
§ 1º Após protocolizada a proposição na Secretaria da Câmara, o Presidente, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as encaminhará às Comissões competentes.
§ 2º Os Presidentes das Comissões terão o prazo de 02 (dois) úteis para designar o respectivo relator.
§ 3º O relator designado terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestar-se por escrito.
§ 4º O parecer deverá ser finalizado no prazo do *caput* deste artigo, contado da data em que o relator apresentar sua manifestação, observando-se o prazo do § 3º.
§ 5º Só se concederá vista do projeto em análise, por Vereador que não integra a Comissão competente, depois de estar o mesmo devidamente relatado e pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.
§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o *caput* e o § 3º ficam reduzidos à metade.



Art. 78. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator Especial em substituição, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Parágrafo único. Deverá ser designado Relator Especial um Vereador não integrante da Comissão.

Art. 79. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 77, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 80. O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 81. O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

SEÇÃO VII

Das Audiências Públicas

Art. 82. As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre projetos de lei em tramitação, nos casos previstos no arts. 99-A e 160-A, ambos da Lei Orgânica do Município;

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 83. Nos casos previstos no arts. 99-A e 160-A, ambos da Lei Orgânica do Município:

I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II - a Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente no Diário Oficial do Município;

III - a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas;

§ 1º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou encerrar a reunião.

§ 3º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 84. Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 85. As Comissões Temporárias são:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representações;

III - Comissões Processantes;



IV - Comissões Parlamentares de Inquéritos.

SEÇÃO II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 86. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação dos estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que se alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que dispõe sobre constituição de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 05 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que compõem a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º Concluídos os trabalhos, as Comissões de Assuntos Relevantes, elaborarão parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 6º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 7º Não caberá constituição de Comissão Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III Das Comissões de Representação

Art. 87. As comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesa;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas;

§ 2º No caso do inciso I parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 05 (cinco);
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após seu término.

SEÇÃO IV Das Comissões Processantes

Art. 88. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito, Administradores Municipais e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º As Comissões Processantes obedecerão ao disposto no Decreto-Lei 201, de 27.02.1967, bem como eventual legislação federal que o alterar.



§ 2º No caso do denunciado, visando garantir a imparcialidade no julgamento, será convocado o segundo suplente, para compor o *quorum* de votação.

§ 3º Se o suplente do denunciante for do mesmo partido do denunciado não poderá ser convocado o primeiro suplente.

SEÇÃO V Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 89. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 90. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. O requerimento assinado por 1/3 (um terço) ou mais de Vereadores deve indicar com precisão:

- a) o fato ou os fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas;
- e) o prazo de funcionamento será de 90 (noventa) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 91. Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, após a indicação dos Líderes, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara;

Parágrafo único. Consideram-se impedidos para compor a CPI os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 92. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 93. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão designar, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 94. Todos os atos, diligências da Comissão, serão transcritos em documento próprio, podendo utilizar de recursos digitais para colher os depoimentos de autoridades ou testemunhas, dispondo o Legislativo de tais meios.

Art. 95. No interesse da investigação, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços necessário, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.



§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º É de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 96. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 97. Se não concluir seus trabalhos nos prazos que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação através de requerimento e o mesmo ser aprovado pelo Plenário em Sessão Ordinária ou extraordinária.

§1º Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples presente na Sessão.

§2º Durante o recesso, a CPI não funcionará, ficando suspenso o prazo, salvo se a maioria de seus membros entender o contrário.

Art. 98. A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 99. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor designado pelo Presidente da Comissão.

§1º O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 101. Apresentado o relatório circunstanciado, com suas conclusões, será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de duas sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do relatório.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 101. O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 102. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.



§ 1º A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Presidente, ou por um Vereador por ele designado para tal fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer as saudações que lhes foram feitas.

Art. 103. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à mesma, observadas as seguintes condições:

§ 1º O uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado por 10 (dez) minutos durante as sessões, mediante inscrição prévia de 02 (dois) dias úteis antes do fechamento da pauta.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

II - indicar expressamente no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º Os inscritos serão notificados pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I - a matéria for estranha aos interesses do município;

II - a matéria abordar conteúdo exclusivamente pessoal.

§ 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, e esta não mais poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 7º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 9º Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Da posse

Art. 104. Os Vereadores serão empossados pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma do art. 5º.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela maioria da Câmara.

§ 2º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens, comprovação de desincompatibilização e prestar o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou extraordinária.

§ 3º Tendo prestado compromisso uma vez, ficam os suplentes de Vereadores dispensados de novo compromisso em convocações subsequentes.

CAPÍTULO II Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

Art. 105. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.



Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 106. O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 107. São deveres do Vereador:

- I** - residir no Município;
- II** - desincompatibilizar-se e fazer declarações públicas de bens, no ato da posse, anualmente e ao término;
- III** - observar as normas regimentais;
- IV** - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- V** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 2º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI** - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- VII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VIII** - conceder audiências públicas na Câmara dentro do horário de seu funcionamento;
- IX** - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo, nos termos do art. 114, § 1º, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- X** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, além de não fazer uso de dispositivo eletrônico de comunicação;
- XI** - observar o disposto no art. 111, desde a diplomação e desde a posse.

Art. 108. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

Art. 109. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará conhecimento do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I** - advertência pessoal;
- II** - advertência em Plenário;
- III** - cassação da palavra;
- IV** - determinação para retirar-se do Plenário;
- V** - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI** - denúncia para cassação de mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO III **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 110. As proibições e incompatibilidades dos Vereadores, no âmbito do Município, têm por fundamento os arts. 29, IX, 38, III, 54 e 55, todos da Constituição Federal.

Art. 111. Os Vereadores não poderão:

- I** - desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;



II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 112. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo doença, licença ou missão por esta autorizada;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 113. A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

CAPÍTULO IV **Das Faltas e Licenças**

Art. 114. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma da letra “s”, inciso II, do art. 18.

§ 3º Para efeito de cômputo da presença dos Vereadores às Sessões Plenárias, considera-se presente o Vereador que participar de todas as votações.

Artigo 115. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I** - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II** - em face de licença gestante ou paternidade;
- III** - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV** - para tratar de interesses particulares.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;



d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 116. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 117. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 118. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária.

Art. 119. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 115.

Art. 120. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no art. 118 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 121. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 122. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º Cada Líder contará com infraestrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 4º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 123. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado na palavra livre;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos;

IV - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Parágrafo único. Poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Art. 124. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

Art. 125. A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI



Da Remuneração

Art. 126. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a vigor na legislatura subsequente.

Parágrafo único. Durante a legislatura não poderá ser alterada a forma de remuneração dos Vereadores.

Art. 127. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe as normas vigentes.

Art. 128. O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto de 10% (dez por cento), quando ocorrer falta injustificada na Sessão Ordinária, 5% (cinco por cento), quando ocorrer falta injustificada na Sessão Extraordinária e 3% (três por cento), quando ocorrer falta injustificada na reunião de Comissão para o qual foi convocado.

Art. 129. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar por uma das remunerações;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

CAPÍTULO VII

Da Extinção e Perda do Mandato

Art. 130. A extinção do mandato dar-se-á somente por:

- a) falecimento;
- b) renúncia expressa;
- c) perda, extinção ou cassação de mandato.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador será formalizada por ofício dirigido à Mesa da Câmara, com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga, sem deliberação do Plenário, a partir da leitura em Sessão.

Art. 131. Perderá o mandato o Vereador infringir os dispositivos dos arts. 111 e 112.

Art. 132. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou de chefe de missão diplomática.

II - em gozo de licença-natalina ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, de licença, ou afastamento do exercício do mandato, por prazo 30 (trinta) dias nos dois últimos casos.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato e no caso do § 4º deste artigo terá a imediata suspensão de sua remuneração.

§ 4º Ficará automaticamente afastado do exercício do mandato, a partir do trigésimo primeiro dia útil, o Vereador que tiver decretada a sua prisão, por órgão competente.

§ 5º No decurso do interregno do tempo de 30 (trinta) dias úteis entre a decretação da prisão e o afastamento do exercício do mandato a que se refere o parágrafo anterior, é vedado ao Vereador solicitar licença para tratar de assunto particular durante o respectivo período.

§ 6º O Vereador afastado do exercício do mandato terá suspenso todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, devendo ser convocado seu suplente.

TÍTULO VI



DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 133. A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, que desenvolver-se-ão cada uma de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 07 de dezembro.

Art. 134. Serão considerados como recesso legislativo, os períodos de 08 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 135. Sessão Legislativa Ordinária é correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 136. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 137. As Sessões da Câmara são as reuniões públicas que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I** - Ordinária;
- II** - Extraordinária;
- III** - Secretas;
- IV** - Solenes.

Art. 138. As sessões da Câmara, ressalvando as Sessões Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da Sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário *quorum*, não haverá Sessão.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 139. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Vereador, que não será objeto de discussão.

§ 1º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não se aplicam às Sessões Solenes.

Art. 140. A Sessão poderá ser suspensa:

- I** - para preservação da ordem;
- II** - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III** - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV** - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 141. A Sessão será encerrada antes da hora regimental, pelo Presidente, nos seguintes casos:



- I** - por falta de *quorum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
 - II** - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública;
 - III** - tumulto que impossibilite a realização dos trabalhos.
- § 1º A Sessão poderá ser encerrada, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 2º Em qualquer situação, de encerramento antecipado, as matérias não apreciadas serão automaticamente incluídas na pauta da próxima Sessão.

SEÇÃO III Da Publicidade das Sessões

Art. 142. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, com transmissão ao vivo pelo canal oficial da Câmara no YouTube, no endereço eletrônico oficial.

Art. 143. A Pauta da Sessão e o resumo dos trabalhos serão publicados no site oficial da Câmara Municipal, na sede da Câmara, em local próprio e no Jornal Oficial do Município, sempre que possível.

Parágrafo único. A Pauta da Sessão contendo as matérias da Ordem do Dia deverá ser publicada, conforme o *caput*, no quinto dia útil anterior à realização da Sessão Ordinária.

SEÇÃO IV Das Atas das Sessões

Art. 144. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pelo Presidente.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da Sessão anterior será lida no início do Expediente da Sessão subsequente, que será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação não for contestado, constará a retificação na ata; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 5º Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na Imprensa Oficial.

Art. 145. A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e lida em Plenário, antes do encerramento dos trabalhos.

SEÇÃO V Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 146. As Sessões Ordinárias serão as realizadas às primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, com início às 18h30min independentemente de convocação.

Parágrafo único. Se a data de alguma Sessão Ordinária cair em um feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da legislatura.

Art. 147. As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes, a saber:

I - Expediente

II - Ordem do Dia

III - Explicação Pessoal

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.



Art. 148. O Presidente declarará aberta a Sessão, na hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 138.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, não será lida a ata da Sessão anterior e não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se à fase reservada ao Uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a ata do ocorrido.

§ 5º A ata da Sessão não lida, bem como as matérias que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º Considera-se presente o Vereador que participar de todas as votações.

SUBSEÇÃO II Do Expediente

Art. 149. O Expediente destina-se à leitura da ata da Sessão anterior, à leitura das correspondências, à leitura das proposições, à leitura, discussão e votação de Requerimentos, Indicações e Moções e ao Uso da Tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá duração de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão, podendo ser prorrogado a critério do Plenário, exigindo-se para discussão e votação a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 150. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da Sessão anterior.

Art. 151. Após a leitura da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte forma:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de terceiros;

IV - leitura das proposições, observando-se à seguinte ordem:

a) Emendas à Lei Orgânica;

b) Vetos

c) Projetos de lei;

d) Projetos de Decreto Legislativo;

e) Projetos de Resolução;

f) Substitutivos;

g) Emendas e subemendas;

h) Pareceres;

i) Requerimentos;

j) Indicações;

l) Moções.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada pelo Plenário a leitura das proposições, exigindo-se, neste caso, apenas a leitura de sua epígrafe, ementa e nome do autor.

Art. 152. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, bem como as discussões e votações dos Requerimentos, Indicações e Moções, o Presidente destinará o tempo restante ao Uso de Tribuna, pelos Vereadores ou oradores inscritos, seguindo a ordem de inscrição no livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas no livro especial, sob a fiscalização do 2º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.



§ 3º O prazo para o orador usar a tribuna será de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual período, a critério do Presidente da Sessão.

SUBSEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Art. 153. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo único. A Ordem do Dia terá duração de 02 (duas) horas, após o encerramento ou a dispensa do intervalo regimental, podendo ser prorrogada nos termos do art. 139, exigindo-se para discussão e votação a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 154. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e publicada no quinto dia útil anterior à Sessão Ordinária, sendo que a matéria dela constante será assim distribuída:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos

III -matérias em redação final;

IV - matérias em segunda discussão;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições através de dispositivo eletrônico fornecido pelo Vereador, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após seu recebimento.

Art. 155. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 156. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na Sessão Ordinária subsequente, como itens preferenciais.

Art. 157. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

Art. 158. A inversão da pauta somente se dará mediante requerimento verbal, discussão e aprovação do Plenário, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 159. O Presidente anunciará o item da Pauta a ser discutido e votado, determinando ao Relator da proposição a sua leitura.

Art. 160. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO VI **Da Explicação Pessoal**

Art. 161. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.



Art. 162. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 163. Não havendo mais oradores inscritos para Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão Legislativa.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 164. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da mesma, sempre que possível em Sessão ou fora dela.

§ 1º Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência, podendo ocorrer por qualquer meio eletrônico.

§ 2º Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive parecer das Comissões Permanentes.

§ 5º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão poderá ser suspensa por 30 (trinta) minutos, após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o fornecimento daquelas proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 165. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente e não haverá Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura da ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

Art. 166. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 167. Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 168. Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

- I - quanto à inversão da pauta, o disposto no art. 158;
- II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos arts. 230, 232 e 179.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias durante o Recesso Legislativo

Art. 169. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente da Câmara dar conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.



Art. 170. Aplicam-se às Sessões Extraordinárias durante o Recesso Legislativo os mesmos dispositivos previstos para as Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO VIII Das Sessões Secretas

Art. 171. A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros e deferido de plano pelo Presidente, computando nos 2/3 (dois terços) o voto da presidência.

§ 1º Deliberada a Sessão Secreta, e se para realizar for necessário interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes, a retirada do recinto de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinando-se também a interrupção da gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para o exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, redigir seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO IX Das Sessões Solenes

Art. 172. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas as verificações de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§ 3º Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive usar a palavra, autoridades homenageadas e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na Sessão Solene, será registrado em ata que independe de leitura na Sessão Legislativa subsequente.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 173. As Proposições consistem em matérias sujeitas à deliberação do Plenário e constituem-se em:

- a) Projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei Ordinária;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;



- j) Relatório das Comissões Parlamentares de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;
 l) Requerimentos;
 m) Indicações; e
 n) Moções.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

CAPÍTULO II Da Apresentação das Proposições

Art. 174. As proposições de iniciativa do Vereador serão apresentadas pelo seu autor ao Presidente da Câmara, através do protocolo na Secretaria Administrativa e, excepcionalmente, em Sessão, em casos urgentes.

Parágrafo único. As proposições de iniciativa do Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Art. 175. Todas as proposições deverão ser apresentadas de forma impressa.

§1º As Proposições recebidas na forma deste artigo, somente serão incluídas na Pauta da próxima Sessão quando o protocolo ocorrer com antecedência mínima de cinco dias anteriores à mesma.

§2º O Presidente da Câmara não poderá antecipar a inclusão de proposições em reuniões que estejam em desacordo com este artigo, salvo motivo de extremo interesse público, ouvido o Plenário.

§3º Não se aplica o parágrafo anterior, quando a matéria for objeto de Sessão Extraordinária.

Art. 176. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que o Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

CAPÍTULO III Do Recebimento das Proposições

Art. 177. O Presidente da Câmara deixará de receber qualquer proposição:

I - manifestamente inconstitucional;

II - que seja antirregimental;

III - quando redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

V - que aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

VI - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de seu texto;

VII - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VIII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

IX - que contando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

X - que contendo matéria ou indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

XI - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente.

Art. 178. Recebida qualquer proposição, será ela encaminhada ao Presidente, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto no art. 77.

§1º Para se iniciar a tramitação, toda matéria será, através de cópia, distribuída a todos os Vereadores através do meio eletrônico devidamente fornecido pelo mesmo à Secretaria.

§2º Para a publicidade do texto integral da proposição, uma cópia do texto será afixada no quadro de avisos da Câmara e publicada no site oficial da Câmara Municipal, assim que publicada a Pauta da Sessão.

CAPÍTULO IV Da Retirada das Proposições

Art. 179. A retirada da proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;



II - quando de autoria de Comissão Permanente ou da Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu protocolo na Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO V

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 180. As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Executivo, os vetos a proposições de lei, os Projetos de Lei com prazos fixados para apreciação.

Art. 181. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Parágrafo único. A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos apresentados anteriormente, sendo considerado seu autor o Vereador que requereu seu desarquivamento.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 182. As proposições legislativas serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 183. O rito ordinário é a observação de todos os atos e prazos normais previstos neste Regimento Interno, devendo a proposição ser votada no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados do seu recebimento pela Secretaria Administrativa.

§ 1º Esgotado este prazo, sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) Sessões subsequentes, em dias sucessivos;

II - se, até o final destas Sessões o Projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente reprovado, devendo o Presidente da Câmara, comunicar o fato ao Prefeito, em 02 (dois) dias úteis;

III - as Sessões Extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara poderão ser computadas para cumprimento de exigência prevista no inciso I.

§ 2º Os prazos citados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos sob tramitação de urgência.

Art. 184. A urgência especial, que objetiva evitar grave prejuízo ou perda da oportunidade da proposta, é a dispensa de exigências regimentais, salvo a:

a) distribuição aos Vereadores de cópias da proposta inicial por meio físico ou eletrônico;

b) parecer verbal da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

c) *quorum* respectivo para aprovação.

Parágrafo único. Para a concessão do regime de tramitação de urgência especial serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial poderá ser solicitada pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria, pela Comissão Permanente, em assunto de sua especialidade e por 1/3 (um terço) dos Vereadores, nos projetos de iniciativa do Legislativo, mesmo não sendo eles os seus autores, devendo ser referendada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.



Art. 185. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente determinará que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emita parecer verbal sobre o projeto inicial bem como sobre emendas ou substitutivos eventualmente existentes ou que sejam apresentados após a aprovação da urgência especial, suspendendo-se a Sessão por 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 186. O regime de urgência, que poderá ser solicitado pelo Prefeito Municipal implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para apreciação.

Parágrafo único. Nos projetos com tramitação em regime de urgência, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 77, ressaltando-se que tais prazos não correm no recesso.

Art. 187. Não poderá ser objeto de pedido de urgência e nem de urgência especial os projetos de codificação, ainda que não sejam nomeados como projeto de código, mas que possuem objetivamente o caráter de código, ou seja, uma estrutura complexa, sistemática, não necessariamente sobre todo um ramo do direito, mas sobre determinado tema fundamental, que centralize os dispositivos legais.

CAPÍTULO VII

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 188. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de lei complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decretos Legislativos;
- V - Projetos de Resolução.

SEÇÃO II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 189. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 190. A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

- I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 191. A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a primeira e a segunda votação, e será declarada aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambas as votações.

Parágrafo único. Não havendo *quorum* no momento da votação, o projeto fica automaticamente retirado de pauta, e pautado para a Sessão seguinte, independentemente de convocação, repetindo-se esse procedimento até que se ultime a votação.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 192. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



Art. 193. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I** - do Vereador;
- II** - da Mesa da Câmara;
- III** - das Comissões Permanentes;
- IV** - do Prefeito;
- V** - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 194. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 195. Serão objeto de Lei Complementar, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Código de Posturas;
- IV** - Lei de Zoneamento;
- V** - Lei de parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
- VI** - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII** - Lei instituidora da guarda municipal;
- VIII** - Lei relativas a cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 196. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I** - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
 - II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
 - III** - regime jurídico dos servidores municipais;
 - IV** - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais, excetuando-se os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo municipal.
- § 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Executivo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.
- § 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º Não serão permitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que não seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 197. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II** - fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- III** - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 198. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que forem distribuídos, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer, não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 199. A matéria constante do Projeto de Lei, rejeitado ou vetado não poderá constituir objeto de outro Projeto na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo



Art. 200. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito, aprovada em discussão única, por maioria simples, e promulgada pelo Presidente.

Art. 201. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ou Vereador;

II - concessão de título de cidadão honorário, qualquer outra honraria, homenagem à pessoa que reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

III - conclusão da Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica sobre o julgamento das contas municipais do Poder Executivo;

IV - conclusão da Comissão Processante sobre a cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador.

§ 1º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º No caso do inciso II a competência será concorrente da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º Será da Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica o Projeto de Decreto Legislativo mencionado no inciso III;

§ 4º Será da Comissão Processante a competência para o Projeto de Decreto Legislativo previsto no inciso IV.

SEÇÃO V Dos Projetos de Resolução

Art. 202. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa sobre a qual a Câmara deva pronunciar-se para produzir efeitos internos, sem a sanção do Executivo, aprovada em discussão única, por maioria simples e promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição de membros da Mesa Diretora;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

IV - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções;

V - julgamento de recursos;

VI - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VII - providências constantes do Relatório final das Comissões Parlamentares de Inquérito;

VIII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Resolução será de competência exclusiva da Mesa Diretora nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII

§ 2º Poderá ser de competência concorrente da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, nos casos dos incisos I e II.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos

Art. 203. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou contra atos do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia na primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o Recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob a pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO IX



Dos Substitutivos, Emendas, Subemendas e Mensagem Aditiva

Art. 204. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substituto ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado a outra Comissão que deve ser ouvida a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereadores, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 205. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a substância.

§ 2º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 206. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o prazo final para a emissão do parecer pela Comissão competente.

Parágrafo único. Caso o parecer seja emitido em reunião conjunta, o prazo para recebimento dos acessórios será até a emissão do referido parecer.

Art. 207. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

§ 1º O autor do projeto, o qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu projeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente, que não receber substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 208. Constitui Projeto novo, mas equiparado a Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO X

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 209. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Temporárias:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

c) nos processos em que forem apontadas soluções e ou sugestões de problemas municipais.



II - das Comissões Permanentes:

a) nas proposições em tramitação.

III - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões Temporárias serão discutidos e votados no Expediente dos Vereadores.

§ 2º Os pareceres das Comissões Permanentes serão votados durante a Ordem do Dia, no momento em que se iniciar a primeira discussão do respectivo projeto;

§ 3º O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será discutido e votado nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO XI **Dos Requerimentos**

SEÇÃO I **Da Classificação**

Art. 210. Os Requerimentos são verbais e escritos, formulados sobre qualquer assunto, que impliquem decisão ou resposta e dependem, em alguns casos, de despacho do Presidente, e em outros, de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os Requerimentos independem de parecer das Comissões.

SEÇÃO II **Dos Requerimentos que Independem de Decisão ou Resposta**

Art. 211. Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão ou resposta, os seguintes atos:

I - retirada da proposição pelo autor ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, observado o disposto neste Regimento Interno.

SEÇÃO III **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente**

Art. 212. Será decidido imediatamente pelo Presidente, entre outros, o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra para declaração de voto;

VII - verificação nominal de votação;

VIII - verificação de presença;

IX - suspensão ou prorrogação do prazo da Sessão.

Art. 213. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos regimentais;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - requerimento de reconstituição de processos;

IX - informação sobre fato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita à fiscalização da Câmara.



Art. 214. Nos casos dos arts. 2012 e 213, poderá o Presidente, a seu critério, abdicar de sua competência, e consultar o Plenário sobre questões de sua competência.

SEÇÃO IV **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 215. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

- I** - prorrogação do tempo da reunião;
- II** - dispensa do intervalo regimental.

Art. 216. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, após discussão, o Requerimento que solicite:

- I** - impugnação da ata;
- II** - retificação da ata;
- III** - dispensa de leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- V** - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- VI** - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;
- VII** - reabertura de discussão;
- VIII** - destaque da matéria para votação;
- IX** - encerramento da discussão de matéria
- X** - vista de processos;
- XI** - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- XII** - inversão da pauta.

§ 1º - Os Requerimentos de retificação ou de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia na Sessão Extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados logo após propositura e leitura.

§ 2º - O Requerimento de adiantamento de discussão ou votação e de vista de proposições deve ser formulado por prazo determinado.

Art. 217. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o Requerimento que solicite:

- I** - constituição de Comissões Processantes;
- II** - prorrogação do prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos regimentais;
- III** - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV** - convocação da Sessão Secreta;
- V** - convocação da Sessão Solene;
- VI** - urgência especial;
- VII** - constituição de precedentes;
- VIII** - informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à administração Municipal;
- IX** - convocação de Secretário Municipal;
- X** - licença de Vereador e licença solicitada pelo Prefeito;
- XI** - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Art. 218. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 219. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob a pena de não recebimento.

CAPÍTULO XI **Das Indicações**



Art. 220. Indicação é o trabalho parlamentar escrito, em que o vereador sugere medida de interesse público à autoridade competente.

Parágrafo único. As Indicações serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO XII

Das Moções

Art. 221. Moção é a manifestação oficial da Câmara sobre determinado assunto, nas mais variadas esferas da vida pública e comum, podendo ser endereçadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 222. Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 223. Após o recebimento da proposição na Secretaria da Câmara, deverá ser observado os prazos previstos no art. 77.

Art. 224. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sempre ouvida em primeiro lugar.

Art. 225. As Comissões podem se manifestar conjuntamente em reunião ordinária, sendo que neste caso, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nomear o relator.

Art. 226. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Contagem dos Prazos

Art. 227. Na contagem dos prazos previstos neste Regimento serão observadas as seguintes normas:

- I** - quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados dias corridos;
- II** - salvo disposição expressa, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último;
- III** - o prazo não se inicia nem se encerra em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo;
- IV** - o prazo será suspenso pelo advento do período de recesso, sendo retomado pelos dias restantes após seu encerramento.

CAPÍTULO III

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicialidade



Art. 228. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se matérias prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda da matéria identifica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação do fato anterior.

SUBSEÇÃO II **Do Destaque**

Art. 229. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará na discussão e na votação da emenda ou dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III **Da Preferência**

Art. 230. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e Requerimento do adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV **Do Pedido de Vista**

Art. 231. O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O pedido de vista poderá ser requerido pelo Vereador e deverá ser aprovado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder um período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V **Do Adiamento**

Art. 232. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marque menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SUBSEÇÃO VI **Da Questão de Ordem**

Art. 233. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas;



§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente, a questão de ordem, ou submeter ao Plenário quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II Das Discussões

Art. 234. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição.

Art. 235. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questões de ordem regimental.

Art. 236. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, observando a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não permanecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 237. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 02 (dois) minutos.

§ 2º O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3º Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem ou falando para reclamação.

Art. 238. Terão duas discussões todos os projetos de codificação e também os que disponham sobre:

I - aprovação e alteração do Plano Diretor;

II - aprovação e alteração do Plano Plurianual;

III - aprovação e alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - aprovação e alteração da Lei Orçamentária Anual;

V - concessão de direito real de uso;

VI - alienação de bens imóveis;

VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - obtenção de empréstimo de particular;

X - concessão de serviços públicos;

XI - alteração da Lei Orgânica do Município.

Art. 239. Serão arquivados os projetos que forem rejeitados em primeira ou em segunda discussão.

SUBSEÇÃO I



Dos Prazos das Discussões

Art. 240. O Vereador terá os seguintes prazos para a discussão durante a Ordem do Dia:

I - 02 (dois) minutos para apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discussão de Requerimentos, de Indicações e de Moções;

III - 15 (quinze) minutos para discussão de Vetos, Projetos, Parecer e Redação Final;

IV - 30 (trinta) minutos tanto para o relator como para o membro da mesa denunciado, nos casos de processo de destituição;

V - 60 (sessenta) minutos tanto para o relator da Comissão Processante como para o Prefeito ou Vereador, nos processos de cassação.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes na Ordem do Dia será permitida a concessão pelo Presidente de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO II

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 241. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência da solicitação da palavra;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

§ 3º O Presidente poderá deixar de encerrar a discussão, caso haja alguma questão que dependa de esclarecimento.

Art. 242. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 263.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 243. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para a deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 244. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável do *quorum* respectivo em ambas as votações.

Art. 245. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Da Obstrução

Art. 246. Obstrução é a saída do Vereador do Plenário, negando *quorum* para a votação.



SUBSEÇÃO III Do *Quorum* de Aprovação

Art. 247. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I** - por maioria simples de votos;
- II** - por maioria absoluta dos votos;
- III** - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º Todas as deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do *quorum* qualificado por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 248. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, tal como disposto no artigo 108, V, deste Regimento.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 249. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir *quorum* de 2/3 (dois terços) ou o voto favorável da maioria absoluta e quando ocorrer empate.

§ 1º A presença do Presidente é computada para efeito de *quorum* no processo de votação.

§ 2º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 250. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta a aprovação e alteração das Leis Complementares, mais as seguintes matérias:

- I** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- II** - Regimento Interno da Câmara;
- III** - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo ou do Executivo;
- IV** - pedido de adiamento de posse do cargo de Vereador;
- V** - solicitação de intervenção no Município;
- VI** - fixação e alteração de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- VII** - rejeição de veto.

Parágrafo único. Dependerá também do *quorum* da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- I** - convocação de Secretário Municipal;
- II** - constituição de precedente regimental.

Art. 251. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - as Leis concernentes a:
 - a)** aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b)** aprovação e alteração do Plano Plurianual;
 - c)** aprovação e alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - d)** aprovação e alteração da Lei Orçamentária Anual;
 - e)** concessão de direito real de uso;
 - f)** alienação de bens imóveis;
 - g)** aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - h)** alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i)** obtenção de empréstimo de particular;



j) concessão de serviços públicos.

III - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;

IV - destituição de componentes da Mesa;

V - cassação de mandato de Prefeito e Vereadores;

VI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

VII - realização de Sessão Secreta;

VIII - concessão de urgência especial.

SUBSEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 252. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez por 05(cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo, salvo requerimento de destaque.

SUBSEÇÃO V

Dos Processos de Votação

Art. 253. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal por chamada ou por processo eletrônico;

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - O processo eletrônico de registro de votos dar-se-á conforme disposto em resolução específica.

Art. 254. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 255. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 1º Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

I – votação das Contas do Prefeito Municipal;

II – composição das Comissões Permanentes;

III – eleição da Mesa Diretora;

IV - apreciação de veto.

Art. 256. O processo de votação secreta será utilizado no caso de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e ao recolhimento de votos em urnas ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação obedecendo-se o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do *quorum* de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco, e facilmente dobrável, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas pelo texto de quesito, a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará sua contagem.

V – proclamação de resultado pelo Presidente.

Art. 257. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expedir seu voto.

§ 1º O Vereador poderá retificar seu voto antes da proclamação do resultado.



§ 2º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a Discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar a nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO VI **Da Verificação Eletrônico e Nominal da Votação**

Art. 258. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VII **Da Declaração do Voto**

Art. 259. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 260. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO V **Da Redação Final**

Art. 261. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda, aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaborar a redação final, conforme aprovação da proposição.

Art. 262. Quando, até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto ou a existência de erros materiais, a Mesa procederá à respectiva correção.

Art. 263. A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração de nova redação final.

§ 3º A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem a maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO VI **Do Veto**

Art. 264. A Câmara, concluída a votação, enviará o Projeto de Lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.



§ 4º O veto será apreciado dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VII Da Sanção

Art. 265. Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos dos Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados no livro próprio e arquivado na Secretaria Administrativa.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas).

CAPÍTULO VIII Da Publicação e da Promulgação

Art. 266. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 267. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente e as que, cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 268. Para a promulgação e para a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 269. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Art. 270. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Art. 271. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham sido requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 272. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I** - livro de atas das sessões;
- II** - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III** - livro de registro de leis;
- IV** - livro de registro de decretos legislativos;
- V** - livro de registro de resoluções;
- VI** - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII** - livro de termos de posse de servidores;
- VIII** - livro de termos de contratos;



IX - livro de precedentes regimentais.

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de atas das reuniões da Mesa;

XIII - livro de termos de posse de membros da Mesa.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros a que alude o parágrafo 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Art. 273. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 274. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 275. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 276. As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 277. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

§ 1º Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo o seu resultado econômico ser incorporado no Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

§ 3º A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerá de autorização legislativa, aplicando-se-lhe as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 278. O Presidente e a Mesa Diretora disporá de um gabinete constituído por servidor de sua confiança, nomeado em comissão, que os auxiliarão e assessorarão no desempenho de seu mandato.

TÍTULO X - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 279. A tramitação de Projetos de Lei de iniciativa popular reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 05% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes;

II - os subscritores indicarão até 03 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser impresso em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;



IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, a assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar, junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na legislação vigente.

Art. 280. Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no Expediente da Sessão Ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

§ 3º Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 4º Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

§ 5º Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 281. Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos e Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 282. O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma legal.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo legal, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento Vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

§ 5º A Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica, terá 45 (quarenta e cinco) dias úteis de prazo, a contar da publicação, para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual e sobre eventuais emendas.

§ 6º A Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica, deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesas global ou que não mostrem a origem dos recursos.



§ 7º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica sobre o disposto no parágrafo anterior, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário.

§ 8º Se a Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 9º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento se ultime dentro da sessão legislativa.

Art. 283. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de julho do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste capítulo e as regras do processo legislativo.

Art. 284. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício e deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de julho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os vencidos.

§ 2º Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de investimento as regras estabelecidas neste capítulo e as regras do processo legislativo.

Art. 285. As sessões nas quais se discute orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica e os autores das emendas.

SEÇÃO III Dos Códigos

Art. 286. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, completamente, matéria tratada.

Art. 287. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias úteis poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá 30 (trinta) dias úteis, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes deste decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 288. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por mais 15 (quinze) dias úteis, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Art. 289. Não se aplicará o regime deste aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO IV Emendas à Lei Orgânica do Município



Art. 290. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - da Mesa Diretora da Câmara

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, a proposta deverá conter após cada uma das assinaturas, de modo legível o nome do signatário, o número do seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º A proposta deverá conter ainda indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 3º As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 4º As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO V

Do Plano Diretor

Art. 291. Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo ou modificando o Plano Diretor do Município, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-lo e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

§ 1º Durante 30 (trinta) dias úteis a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Art. 292. Durante os 45 (quarenta e cinco) dias úteis subsequentes, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do projeto e das emendas correspondentes.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 293. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica, que terá 60 (sessenta) dias úteis para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos Projetos de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Até 30 (trinta) dias úteis depois do recebimento do processo, a Comissão de e Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e Fundacional.



§ 3º Os responsáveis pelas Contas Públicas a serem analisadas deverão ser notificados da tramitação do parecer prévio do Tribunal de Contas perante a Câmara Municipal, no mesmo prazo em que forem cientificados os Vereadores, garantindo-lhe ampla defesa.

Art. 294. O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Atividade Econômica, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admite emendas ao Projeto de Decreto Legislativo a que se refere este artigo.

Art. 295. A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público, se for o caso.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 296. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidas no Decreto-Lei 201, de 27.02.1967, ou em eventual legislação federal que o alterar.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado direito à ampla defesa.

Art. 297. O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 298. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Auxiliares Diretos

Art. 299. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou Fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 300. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovado o Requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 301. Na Sessão a que comparecer, o convocado, fará inicialmente, durante 30 (trinta) minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da Sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo único. Cada Vereador inscrito disporá de 05 (cinco) minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de 10 (dez) minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de 05 (cinco) minutos para considerações sobre a resposta.

Art. 302. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



Art. 303. O Prefeito dependerá de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município, em missão de representação, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O pedido de afastamento, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 304. O Prefeito, além do afastamento obrigatório previsto no artigo anterior poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, neste último caso, o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

II - para tratar de interesse particular, por prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado no caso do inciso I receberá a remuneração integral e no caso do inciso II, nada receberá.

Art. 305. O pedido de licença do Prefeito ou de afastamento para missão de representação seguirá a seguinte tramitação:

§1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados.

§2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito ou de afastamento para missão de representação será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º O Decreto Legislativo que concede a licença ou afastamento para missão de representação para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 306. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 307. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo *quorum* de maioria absoluta.

Art. 308. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de solução nos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, por meio de Ato, a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II Da Reforma do Regimento

Art. 309. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 310. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

CASTRO E MORALES ALVES



ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias, objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Os prazos serão contados em dias úteis e não em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 311. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 08, de 04 de Setembro de 1991.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 312. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 313. Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão desde logo às proposições pendentes, ficando revogada a Resolução n.º 08, de 04 de Setembro de 1991.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Altinópolis/SP, ___ de maio de 2.022.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário